SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 0023224-98.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Requerente: Walysson Juliano de Souza Carvalho

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Walysson Juliano de Souza Carvalho, qualificado na inicial, ajuizou ação de Indenização em face de Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 03 de fevereiro de 1992 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 20.830,00.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, apontando no mérito prescrição e quitação da obrigação pelo pagamento administrativo, contestando ainda que a invalidez do autor seja superior à apontada em processo administrativo, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual as partes se manifestaram, reiterando suas postulações.

É o relatório.

DECIDO.

Não é caso de ilegitimidade passiva: "inadmissível a pretensão de inclusão no pólo passivo da ação de cobrança da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT" (cf. Ap.n ° 990092573098 - 32ª Câmara de Direito Privado TJSP - 12/11/2009 ¹), já que "em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização na seguradora de sua preferência" ².

Quanto ao pagamento administrativo, cumpre destacar que "existência de quitação dada pelo autor que não o impede de pleitear alguma verba que não tenha integrado o "quantum" recebido" (cf. Ap. n. 680.591-2 - 2ª Câmara Especial de Julho de 1996 "B" do 1° TACSP ³).

Em se tratando de cobrança de seguro DPVAT, o prazo prescricional é contado a partir da ciência inequívoca, do segurado, do caráter permanente da invalidez. Assim, atento ao atual cenário fático e normativo, a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorre na data em que a vítima obtem um laudo médico atestando tal fato.

Neste sentido: "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1 O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

² JTACSP - Volume 147 - Página 129.

³ JTACSP - Volume 161 - Página 212.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência da prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (RESp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 01/08/2014).

O laudo pericial realizado nestes autos foi realizado em 27 de maio de 2016, de modo que, em razão do acima exposto, não há que se falar em prescrição.

O laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho do autor, permanente, da ordem de 25% e é claro ao apontar a sequela: "lesão neurológica que cursem com dano cognitivo comportamental alienante" (fls. 140).

Para fins de se fixar um percentual da incapacidade da pessoa do autor, para o trabalho, o laudo foi claro: "Existe nexo com o acidente narrado como causador do dano relatado e exibido alvo da presente ação (...) Conforme lei 11.945/09, publicada em 04/06/2009, que cria a tabela para fins de mensuração de invalidez permanente para a dpvat o percentual desta incapacidade, corresponde a 25% (vinte e cinco por cento), isto é, equivalente a uma incapacidade parcial permanente considerada leve (25%) tendo em vista que a soma dos prejuízos funcionais parciais em decorrência de lesão no Sistema Nervoso Central" (sic. – fls. 140).

Destaque-se ainda, o valor da indenização deve ser tomado com base no limite de "até" 40 salários mínimos, nos termos do que regulava a alínea b. do inciso III, do art. 3° da Lei n° 6.194/1974, vigente ao tempo do acidente que vitimou o autor, não havendo se falar em impossibilidade de utilização do salário mínimo como referência: "Descaracterização do salário mínimo, que não alcança o valor do seguro obrigatório, previsto na Lei n. 6.194, de 1974, e que não foi revogada - Cobrança procedente - Recurso provido - Voto vencido" ⁴.

No presente caso, portanto, a indenização que seria devida em favor do autor era de 25% (vinte e cinco por cento) de 40 salários mínimos à época dos fatos, que atualizado até abril de 2012, data em que ocorreu o pagamento administrativo é de R\$ 3.222,11 (R\$ 96.037,33 x 40 x 25% = 960.373,30, atualizado [fev/92 14.141,646870 e abr/2012 47,372057] = R\$ 3.222,11). Ocorre que o autor já recebeu administrativamente o valor de R\$ 4.050,00, em abril de 2012, ou seja, valor superior ao constatado no laudo pericial realizado, ou seja, havendo quitação das verbas devidas em favor do autor.

O autor sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

São Carlos, 23 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

⁴ JTACSP - Volume 128 - Página 170.